

CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025 (OBRAS)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO BLOCO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PIEDADE, OBJETIVANDO A COMPOSIÇÃO DE RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, SALAS MULTIUSOS E TEATRO.

Recife, 26 de agosto de 2025.

Prezados Senhores Licitantes,

A Comissão de Licitação comunicou que a licitante: **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA. (RECORRENTE)**, **INTERPÔS RECURSO ADMINISTRATIVO**, datado em **31/7/2025, TEMPESTIVO**, em face do Resultado do Julgamento das Propostas, publicado em 29/7/2025, pela Comissão de Licitação que classificou a empresa **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**, na fase de Proposta de Preços da Concorrência Sesc/DR-PE nº 004/2025, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO BLOCO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PIEDADE, OBJETIVANDO A COMPOSIÇÃO DE RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, SALAS MULTIUSOS E TEATRO**, localizada à Rua Goiana, nº 40 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes – PE, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco, conforme o ANEXO I do edital, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

A Comissão de Licitação disponibilizou aos interessados link único contendo o arquivo do RECURSO interposto pela recorrente **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b/g/person/atsrodrigues_sescpe_com_br/EcW33NVi9ZxCpRH02LOcFJU BnnMn4tyzl8MIL9ha35Z2Eg?e=fDPWc9

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, foi recebido, **TEMPESTIVAMENTE**, por e-mail, em **05/08/2025**, arquivo contendo **CONTRARRAZÕES** apresentada pela licitante **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA (RECORRIDA)**, recorrendo as razões mencionadas no Recurso Administrativo, disponibilizado, em **05/08/2025**, por meio do link único através site do SESC/DR-PE, e como segue abaixo:

https://www.sescpe.org.br/wp-content/uploads/2025/08/Contrarrazoes_03_CV_SESC-PIEDADE-CC-004.2025.pdf

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO E AS CONTRARRAZÕES E FEZ AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital da Concorrência Sesc/DR-PE nº. 004/2025**, pois, o **Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas

suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 14.133/21, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Contudo, embora o Sesc esteja obrigado a licitar, **não se submete à Lei nº. 14.133/21, na medida em que o art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários.** Em virtude disso, e por entender o peculiar regime jurídico de direito privado do SESC, que difere do aplicável à Administração Pública, a própria Corte de Contas reconheceu em 1997, por meio da Decisão 907 supracitada, que cada Serviço Social Autônomo poderia criar regulamentos próprios sobre licitações e contratos, mais simplificados do que a Lei nº. 14.133/21, desde que respeitados certos princípios. Dessa forma, as contratações do SESC devem seguir o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, que no art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, recomenda, **mas não determina**, a aplicação subsidiária da Lei 14.133/21 aos Serviços Sociais Autônomos, na hipótese de omissão do regulamento ou dispositivo deste contrário aos princípios e normas gerais.

E além do mais, é interessante destacar que o Regulamento do Sesc deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: ***“seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”*** (inciso I do Art. 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024).

Oportunamente, extraímos texto publicado em 29/3/2016 pela Equipe Técnica da Zênite sob o título Sistema “S” – Aplicação da Lei Nº 8.666/93:

“

(...)

Sobre o regime jurídico a que se submetem as entidades do Sistema S, válidas são as considerações de Suzana Maria Rossetti em texto veiculado no Blog da Zênite:

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados aos interesses dos cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

E, a despeito de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

O ponto modal é o de que não basta simplesmente fazer incidir a previsão regulamentar, é preciso avaliar se a norma é compatível, ou não, à principiologia aplicável às contratações públicas, a qual se almeja resguardar.

Nesse sentido, no Acórdão nº 6.165/2011 – 1ª Câmara, por exemplo, o TCU emitiu alerta ao SENAR:

“no sentido de que a possibilidade de dispensa de comprovação de regularidade fiscal nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, prevista no art. 11 de seu Regulamento de

Licitações, está em desacordo com os princípios gerais da Administração Pública e a jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 10/2002 – Primeira Câmara e Decisão 705/1994 – Plenário)”

Em outra oportunidade, o TCU determinou ao SESC/ES:

“avalie a razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de contar com previsão em regulamento próprio, de reeditar exigência de que o licitante comprove o recolhimento, unicamente em dinheiro, de vultosa quantia a título de garantia de proposta, porque dotada de alto potencial restritivo, e especialmente em vista da limitada natureza/finalidade da referida garantia, de tão somente dotar a Administração de mecanismo de retenção na hipótese de eventual aplicação de sanção por desistência superveniente da proposta pelo vencedor”. (TCU, Acórdão nº 273/2012, 2ª Câmara.)

Recentemente o TCU validou essa racionalidade, porém reforçando a ideia de que só cabe induzir à modificação do regulamento quando efetivamente se verificar afronta à principiologia dos processos de contratação.

Assim é que no Acórdão nº 3037/2014 – Plenário, fixou que ‘O Tribunal de Contas da União somente deve induzir a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do Sistema S, por meio de determinações ou recomendações, nos casos em que, efetivamente, verificar afronta – ou risco de afronta – aos princípios regentes do processo licitatório, da despesa e da administração que lhes forem aplicáveis em decorrência da natureza dessas entidades ou das contribuições que arrecadam, ou, ainda, quando verificar a existência de lacuna ou a inexistência de regra específica’.

No caso tratado na manifestação supra, ponderava-se a previsão do Regulamento de Licitações do Sesc (Resolução Sesc 1.570/2023), o qual prevê a contagem do prazo de publicidade do pregão em 5 dias úteis. Segundo recomendação da unidade técnica, melhor privilegiaria a finalidade do prazo de publicidade do edital (em especial propiciar o tempo necessário aos interessados para a preparação da documentação) proceder à contagem em dias úteis, conforme previsão da Lei nº 10.520/02.

Todavia, sobre o aspecto, orientou o Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti que ‘Em que pese a unidade técnica propor recomendação, e não determinação, cuja redação alvitrada propicia ainda o exame de conveniência e oportunidade à entidade para fazer a modificação sugerida, entendo que não há, no prazo de oito dias objeto da representação, e que se encontra fixado no regulamento de licitações da entidade, qualquer afronta aos princípios regentes da licitação a ensejar recomendação no sentido alvitrado pela secretaria. Os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S), não se sujeitando aos ditames da Lei 14.133/21, nem se lhes aplicando diretamente a Lei 10.520/2002, devem disciplinar as modalidades licitatórias em seus regulamentos próprios, respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie.’ (Destacamos.)” (ROSSETTI, 2014.)

Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema S é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, que devem atender à principiologia das contratações públicas, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/21 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública. (grifo nosso)

Como visto no recente precedente do TCU citado no texto (Acórdão nº 3.037/2014 – Plenário), essa Corte pode determinar às entidades do Sistema S que adotem medidas voltadas à alteração, adequação ou complementação de seus Regulamentos. Tal assertiva se insere justamente no contexto de que não há margem para utilização da Lei nº 14.133/21 como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.

Inclusive, em outra oportunidade, o TCU havia se manifestado no sentido de que suas determinações para modificação das normas próprias do Sistema S devem se restringir aos casos em que há efetiva afronta ou risco de afronta aos princípios regentes da gestão pública. Trata-se de resguardar o poder discricionário das entidades do Sistema (Acórdão nº 2.522/2009 – 2ª Câmara).

Em vista desse panorama, não parece possível que as entidades do Sistema S afastem as regras instituídas em seus Regulamentos ou as complementem com a automática aplicação subsidiária da Lei de Licitações. Isso porque a adoção de circunstâncias dessa natureza pode refletir afronta aos princípios que regem suas contratações (legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência). (grifo nosso)

TENDO EM VISTA A ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA MATÉRIA ENVOLVIDA NO PRESENTE RECURSO, ESPECIFICAMENTE SOBRE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, ASSIM COMO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA, OS REFERIDOS DOCUMENTOS FORAM SUBMETIDOS À ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE - A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO, QUE TRANSCREVEMOS NA ÍNTEGRA:



Recife, 12 de agosto de 2025.

À Comissão Permanente de Licitação – CPL

CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO BLOCO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PIEDADE, OBJETIVANDO A COMPOSIÇÃO DE RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, SALAS MULTIUSOS E TEATRO.

Ao tomar conhecimento do Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência em epígrafe, A CONCORRENTE **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, neste ato representada pelo seu sócio administrativo, infra-assinado, ao tomar conhecimento do Resultado do Julgamento das habilitações técnicas da Concorrência em epígrafe, exarado pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **VEM, TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro nos artigos 24 e 30 da Resolução SESC nº 1593/24 - Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO, inconformada em HABILITAR a documentação técnica da licitante **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**, a referida empresa protocolou tal instrumento, onde fora enfatizado o seguinte aspectos descritos infracitados.

MEMORIAL DE CONTRA RAZÕES DO RECURSO

Procedimento: CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025.
Impetrante: WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.

PELA IMPETRANTE:

Analisando os questionamentos referentes ao não atendimento do item 3.6 do edital, o qual dispõe que:

"Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários previstos em convenção coletiva, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais este renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, mediante comprovação de que já possui tais itens."

No tocante ao cumprimento deste dispositivo, foi expedida diligência em 01 de julho de 2025, solicitando à licitante a apresentação da composição analítica auxiliar de mão de obra. Todavia, em análise preliminar, verificou-se que as informações encaminhadas não guardavam conformidade com a proposta originalmente apresentada.

Diante disso, foi emitida nova diligência em 04 de julho de 2025, com o mesmo objetivo, ocasião em que a licitante CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA apresentou documentação compatível com as exigências editalícias.

A análise do material apresentado evidência que houve o atendimento integral e satisfatório à composição de custos da mão de obra, em conformidade com as convenções coletivas de trabalho vigentes. Ressalta-se que toda a documentação comprobatória encontra-se devidamente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do SESC/PE.

ANEXO - COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS					
CONCORRÊNCIA:		SESC/DR-PE Nº 004/2023 (OBRAS)			
LICITANTE:		CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL
AUX CV 005	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H		27,77
INSUMO	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,0000000	0,31	0,31
INSUMO	EPI - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,95	0,95
INSUMO	FERRAMENTAS - FAMÍLIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,56	0,56
INSUMO	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	0,05	0,05
INSUMO	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	1,04	1,04
INSUMO	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	0,39	0,39
INSUMO	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	2,02	2,02
INSUMO	PEDREIRO (HORISTA)	H	1,0000000	10,50	10,50
ENC.	ENCARGOS SOCIAIS (113,84%)	H	1,1384000	10,50	11,95

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNIT.	CUSTO TOTAL
AUX CV 004	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H		22,48
INSUMO	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1,0000000	0,33	0,33
INSUMO	EPI - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	1,26	1,26
INSUMO	FERRAMENTAS - FAMÍLIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,0000000	0,51	0,51
INSUMO	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	0,05	0,05
INSUMO	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	1,04	1,04
INSUMO	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	0,39	0,39
INSUMO	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	H	1,0000000	2,02	2,02
INSUMO	SERVEnte DE OBRAS (HORISTA)	H	1,0000000	7,90	7,90
ENC.	ENCARGOS SOCIAIS (113,84%)	H	1,1384000	7,90	8,99

Cabe consignar que a empresa WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA apresentou idêntico questionamento durante a fase de análise das propostas, sem, contudo, instruí-lo com elementos probatórios ou documentação idônea que

pudesse infirmar as conclusões já consignadas no Parecer Final e reiteradas na presente decisão recursal.

Dessa forma, reitera-se que todas as alegações foram devidamente apreciadas e que nenhuma questão deixou de ser objeto de verificação por esta área técnica. Assim, recomenda-se que as licitantes se concentrem nos elementos já divulgados e reconhecidos no processo, a fim de que possamos prosseguir para a fase subsequente do certame, com a segurança de que o procedimento observou integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

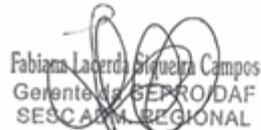
Conclusivamente, face ao acima exposto, e o argumento apresentado no recurso da **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, contra a CLASSIFICAÇÃO no tocante exclusivamente à proposta de preços, item 3 do edital de licitação É **INCONSISTENTE E INSUSTENTÁVEL**, por não apresentar argumentos convincentes. Em estrita obediência aos preceitos legais, deverá manter a **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**, CLASSIFICADA, com o objetivo de prosperar os mais elementares princípios do DIREITO.

Desta forma, ante o exposto, seja inalterada a decisão da ÁREA TÉCNICA, quanto à CLASSIFICAÇÃO da CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA, nesta fase do certame, já que, conforme comprovado à sociedade na fundação supra, cumpriu as regras e exigências do Edital e dos adstros das leis e acórdãos em vigor.



Pedro Rafael Alves Lima
Engenheiro Civil
Unid. de Engenharia e Infraestrutura
SESC - PE

Pedro Rafael Alves Lima
ENGENHEIRO CIVIL
UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA/DAF
SESC ADM. REGIONAL



Fabiana Lacerda Siqueira Campos
Gerente de SEPRO/DAF
SESC ADM. REGIONAL

Fabiana Lacerda Siqueira Campos
GERENTE
UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA/DAF
SESC ADM. REGIONAL

Em 12/08/2025, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o aludido recurso administrativo. Feito isso, recebemos o seguinte parecer jurídico, em 25/08/2025, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:



À Unidade de Suprimentos do SESC/PE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, contestando a classificação da **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA** nos autos da **CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025**, que visa a contratação de empresa de engenharia especializados em obra de construção do novo bloco administrativo da Unidade Executiva SESC Piedade, objetivando a composição de restaurante, cozinha industrial, salas multiusos e teatro.

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo e, ato contínuo, concedeu o prazo de contrarrazões. Após, encaminhou os autos para área técnica que emitiu parecer no sentido de manter a classificação da empresa Recorrida - **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**, em virtude do cumprimento integral e satisfatório à composição do custo da mão de obra, em conformidade com as convenções coletivas de trabalho vigente.

Desse modo, diante do parecer proferido pela CPL, a Assessoria Jurídica apresenta parecer de legitimidade dos aspectos jurídicos do procedimento da fase recursal. Portanto, o Recurso da empresa **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**, **deve ser conhecido e no mérito julgado improvido mantendo a classificação da CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.**

Neste ínterim, diante da análise recursal e das contrarrazões, o presente Termo Conclusivo do Recurso Administrativo prestigia e observa os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.



Pelo exposto não existe óbice legal para a continuidade do Certame ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 25 de agosto de 2025.



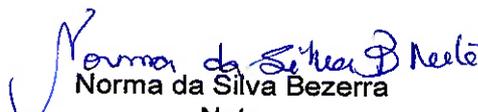
Thaísa Oliveira
OAB/PE 27.051

CONCLUSÃO:

TENDO EM VISTA OS PARECERES DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA; O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SESC/DR-PE E, AINDA, OS FATOS E MOTIVOS EXPOSTOS NO PRESENTE DOCUMENTO, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, É DE PARECER QUE O RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA. (RECORRENTE) DEVE SER DESPROVIDO, MANTENDO-SE CLASSIFICADA A LICITANTE CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA PARA A PRÓXIMA FASE DESSE CERTAME.

Atenciosamente,


Ivo Teruo Shimada


Norma da Silva Bezerra
Neta


Ana Teresa Soares
Rodrigues

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025**

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.**

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica do Sesc/DR-PE, a Unidade de Engenharia e Infraestrutura e da Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, resolvo receber o recurso interposto pela empresa WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA, e ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, que julgou por manter classificada a licitante **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**, desse certame.

Publique-se, registre-se e notifique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

**JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO**

Oswaldo Ramos

Oswaldo Ramos (26 de agosto de 2025 13:58:02 ADT)

Este documento está sendo publicado no site do Sesc/DR-PE: www.sescpe.org.br/licitacoes.

CARTA RECURSO ADMINISTRATIVO_CONCORRÊNCIA Nº 004_2025

Relatório de auditoria final

2025-08-26

Criado em:	2025-08-26
Por:	Gabrieli Santana (gabrielisign@sescpe.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAClrACSCAJ8xkSFpUgvsITb1dCsGJA2Zt

Histórico de "CARTA RECURSO ADMINISTRATIVO_CONCORRÊNCIA Nº 004_2025"

-  Documento criado por Gabrieli Santana (gabrielisign@sescpe.com.br)
2025-08-26 - 16:23:36 GMT
-  Documento enviado por email para oswaldoramos@sescpe.com.br para assinatura
2025-08-26 - 16:23:44 GMT
-  Email visualizado por oswaldoramos@sescpe.com.br
2025-08-26 - 16:54:44 GMT
-  O signatário oswaldoramos@sescpe.com.br inseriu o nome Oswaldo Ramos ao assinar
2025-08-26 - 16:58:00 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por Oswaldo Ramos (oswaldoramos@sescpe.com.br)
Data da assinatura: 2025-08-26 - 16:58:02 GMT - Fonte da hora: servidor
-  Contrato finalizado.
2025-08-26 - 16:58:02 GMT